



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720371/2016-61
ACÓRDÃO	2301-011.651 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M ANGELA DA SILVA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2013

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão da DRJ, determinando que outra seja proferida analisando-se a impugnação e demais documentos juntados pela responsável Maria Angela da Silva, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, Andre Barros de Moura (Substituto) e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo acima identificado:

- Auto de Infração nº 51.083.069-2 (e-fls. 02/23) referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa correspondentes à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT.
- Auto de Infração nº 51.083.070-6 (e-fls. 24), Código de Fundamento Legal - CFL 38, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91.

Os fatos encontram-se descritos no Relatório Fiscal (e-fls. 28/40), do qual destaco os seguintes pontos:

2.2- De acordo com as atividades constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, onde consta que a Atividade Principal da empresa CNAE 43.19-3-00 (Serviços de Preparação do Terreno não especificado anteriormente) e as Atividades Secundárias CNAE.s 42.12-0-00 (Construção de obras de Arte especiais); 42.22-7-01 (Construção de Redes de Abastecimentos de Água, coleta de Esgotos e Construções correlatas); 43.11-8-02 (Preparação de Canteiros Limpeza de Terreno); 43.13-4-00 (Obras de Terraplenagem); 43.91-6-00 (Obras de Fundações), e as alterações das Atividades Econômicas Principal e Secundárias demonstradas às fls. 01 e 02, e, conforme os contratos de prestação de Serviços e as Notas fiscais de Serviços Prestados, anexados ao presente relatório fiscal, verifica-se que no período 2011 a 2013 os serviços prestados pela empresa ora fiscalizada sempre foram pertencentes as Normas que caracterizam a prestação de serviços enquadradas no Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 18, §5º C, conforme abaixo demonstrado:

[...]

2.2- Nos atos constitutivos arquivados junto a Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, consta que, trata-se de uma empresa Individual, sendo a Sra. Maria Angela da Silva, Brasileira, empresária, portadora da CI/RG 13.762.887 - SSP/SP, e inscrita no CPF/MF 092.877.758-85, a Administradora da empresa. Mas na realidade não é o que acontece, uma vez que

podemos verificar pelos Contratos de Empreitadas celebrado entre a prestadora M. Angela da Silva - EPP, CNPJ 08.444.311/0001-51 e tomadores (Contratos em anexo), que o Sr. José Luiz Peris, brasileiro, construtor, portador do CI/RS 15.429.572-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF 079.753.828-33, é quem realmente administra a empresa, pois aparece nos contratos como Sócio da empresa, e inclusive, assinando os mencionados contratos, e também pela Procuração registrada no Livro 462, página 051/052 do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Mogi Mirim, datada de 16/01/2009, onde aparece a outorgante Maria Angela da Silva, CPF 092.877.758-85, nomeando e constituindo o seu Procurador Sr. José Luiz Peris, CPF 079.753.828-33, ao qual confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e administrar a firma individual de propriedade da outorgante denominada M. Angela da Silva -EPP, CNPJ:-08.444.311/0001-51.

Pelos fatos acima relatados a fiscalização considera o Sr. José Luiz Peris, CPF 079.753.828-33, como o Administrador de fato da empresa.

[...]

3.1- Em decorrência dos procedimentos aqui relatados, constata-se que houve uma redução de recolhimento previdenciário, em nome da pessoa jurídica, M. Angela da Silva -EPP. Em suma, a referida empresa, tentou formalizar documentalmente uma situação que não corresponde à realidade constatada. Cumpre salientar que tal situação foi verificada ao longo de todo o período fiscalizado, no qual inclui-se o período do presente crédito tributário.

[...]

4.1- No decorrer do auditoria fiscal realizada, constatou-se o pagamento aos segurados empregados de parcelas integrantes do salário de contribuição, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre fatos geradores constituídos cujos valores foram apurados através das folhas de pagamento, declarações feitas através das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.s , com ausência das informações relacionadas com a quota patronal, de conformidade com o que define o Inciso I, do Art. 28 da Lei 8.212/91 sobre Salário de Contribuição:

4.2- Refere-se este débito às contribuições previdenciárias, parte Patronal e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT e Fator Acidentaria de Prevenção - FAP, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados no período de 02/2011 a 12/2013, inclusive 13/2013; contribuições incidentes sobre as remunerações referentes a contribuintes individuais, sócios - administradores e autônomos no período de 02/2011 a 12/2013.

4.3- Constatou-se que, no período de 02/2011 a 12/2013, o contribuinte declarou em GFIP - Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações a Previdência e recolheu

em GPS - Guia da Previdência Social apenas o valor da contribuição social de segurados, comportando-se como empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

4.4- As contribuições retidas dos empregados foram quitadas em épocas próprias, com as deduções cabíveis e informadas em GFIPs como retenções sobre Nota Fiscal/ Fatura.

4.5- Para o aproveitamento das retenções recolhidas sobre Nota/ Fiscal/ Fatura, foram utilizados os valores informados em GFIP.s e recolhidos, pelo fato que, conforme documentos anexados ao presente relatório fiscal a empresa nao apresentou à Fiscalização os talonarios das Notas Fiscais de Prestação de serviços emitidas no período de 01/2011 a 12/2013, bem como também não apresentou documentos contábeis para o período todo, alegando perda e extravio dos documentos fiscais, sendo aplicado o Auto de Infração Debcad n. 51.083.070-6, por deixar de apresentar os documentos acima mencionados.

[...]

Conforme já anunciado no item 4.5 anterior, o sujeito passivo a empresa M. ANGELA DA SILVA. -ME -CNPJ:- 08.444.311/0001-51, deixou de exibir à fiscalização. Livro Caixa, do período de 01/2011 a 12/2013, documento esse relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 233, paragrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, (Código de Fundamentação Legal 38), indispensável à auditoria, o qual foi solicitado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal descrito no item 1.3 anterior, datado de 14.09.2015, e posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal n. 01 de 10.11.2015, novamente intimado a apresentar, sendo que até a presente data não apresentou.

O auditor incluiu os administradores Maria Angela da Silva e José Luiz Peres no polo passivo da autuação na condição de responsáveis solidários, conforme descrito nos Termos de Sujeição Passiva Solidária por ele emitidos (e-fls. 76/77, 80/81).

A 5ª Turma da DRJ/CTA não conheceu da Impugnação apresentada pela responsável solidária Maria Angela da Silva (e-fls. 414/428) e julgou Improcedente as Impugnações apresentadas pela contribuinte e pelo responsável solidário José Luiz Peres (e-fls. 358/369, 391/406) . A decisão foi assim ementada (e-fls. 473/492):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2013

SIMPLES NACIONAL. OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL.

A prestação de serviços em construção de galerias pluviais preenche o suporte fático do art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

COMPENSAÇÃO.

A compensação demanda dívidas líquidas e vencidas.

A contribuinte e os responsáveis solidários ingressaram com Recurso Voluntário único (e-fls. 514/542) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- 1) Nulidade do Acórdão Recorrido - Tempestividade da Impugnação de Maria Angela da Silva
 - a. Aduz que a ciência do lançamento se deu em 31/03/2016 (quinta-feira) e que a contagem do prazo para apresentação de defesa iniciou em 01/04/2016 (sexta-feira) e terminou em 30/04/2016 (sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2016, data do protocolo da Impugnação.
 - b. Alega que, sendo tempestiva, a referida Impugnação deve ser necessariamente apreciada, sob pena de nulidade do acórdão em razão de flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
 - c. Esclarece que foram juntados à Impugnação documentos com a finalidade de comprovar créditos da empresa com a Receita Federal para compensação, sendo impertinente eventual argumento de que houve a análise de toda a matéria através das demais Impugnações.
- 2) Invalidade do Lançamento
 - a. Aponta a ausência de elementos essenciais contidos no art. 142 do Código Tributário Nacional.
 - b. Pondera que o ônus da prova compete à autoridade lançadora e que a matéria tributável e a base de cálculo devem ser tipificadas por inteiro, não podendo o lançamento ser baseado em presunções.
- 3) Enquadramento da Empresa M. Angela da Silva – ME
 - a. Afirma que a contribuinte não exerce quaisquer das atividades elencadas nos códigos CNAE impeditivos ao Simples Nacional.
 - b. Expõe que a atividade principal da empresa não se encaixa no rol taxativo do art. 18, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006 e que jamais ocorreu o seu autoenquadramento no Simples Nacional de forma “errônea”, sendo, portanto, indevida a cobrança das contribuições previdenciárias que deram origem ao presente procedimento administrativo.
 - c. Sustenta que o auditor não trouxe informações precisas acerca da documentação apurada, haja vista que diversos contratos e notas revelam atividades que não se enquadram no Anexo IV. Entende indispensável a análise detalhada das notas que serviram de base para o processo através de laudo pericial.

- d. Registra que os recorrentes não agiram com dolo, não quiseram levar o Fisco a erro, e não usaram de irregular enquadramento para se beneficiarem financeiramente, o que por si só afasta a aplicação da penalidade correspondente.

4) Obrigação Acessória

- a. Defende que as obrigações tributárias apuradas nesse feito não prosperam, devendo o Auto de Infração de obrigação acessória também ser julgado insubsistente.
- b. Afirma que a empresa apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização.

5) Crime Contra a Seguridade Social

- a. Contesta a apuração de Crime Contra a Seguridade Social pela fiscalização uma vez que empresa M. Angela da Silva – ME não incorreu em nenhuma infração.

6) Compensação

- a. Sustenta que a empresa possui crédito decorrente das contribuições previdenciárias recolhidas antecipadamente, conforme comprovam as Guias de Previdência Social – GPS anexadas, cabendo a compensação desses valores em eventuais obrigações apuradas nesse feito, nos termos da legislação pertinente.

7) Produção de Provas

- a. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que indeferiu a produção de prova técnica requerida nas Impugnações. Entende que se trata de matéria específica e de análise de toda a documentação em seu aspecto contábil, sendo imprescindível o laudo técnico do profissional tempestivamente arrolado.
- b. Requer a substituição do perito pelo indicado no Recurso Voluntário.

8) Responsabilidade Solidária atribuída a José Luiz Peres

- a. Repisa o argumento de que os documentos constantes dos autos deixam claro que José Luiz não era sócio e sim funcionário da empresa, não podendo responder por atos por ela praticados.
- b. Assevera que, embora haja uma procuração em seu favor e tenha assinado contratos com terceiros, sempre o fez em nome da empresa empregadora e sob sua fiscalização e ordens.

- c. Reitera que a responsabilidade do gerente não decorre simplesmente dessa condição, sendo imprescindível que essa obrigação seja resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.
- d. Requer o afastamento do funcionário José Luiz do polo passivo do presente procedimento administrativo.

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora.

O Recurso Voluntário único (e-fls. 513/542) apresentado pela contribuinte e pelos responsáveis solidários é tempestivo (e-fls. 510/512, 546/547) e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a defesa aponta equívoco do Colegiado a quo quanto à intempestividade da Impugnação apresentada por Maria Angela da Silva e defende a nulidade da decisão de piso em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com efeito, verifica-se da leitura do voto condutor (e-fls. 485) que o Relator indica a ciência do lançamento pela responsável solidária em 31/03/2016 e a postagem da Impugnação em 02/05/2016, mas considera a petição intempestiva, deixando de conhecê-la. Não obstante, tendo em vista que a contagem do prazo de 30 dias começou em 01/04/2016 (sexta-feira) e terminou em 30/04/2016 (sábado), a interessada tinha até o dia 02/05/2016 (segunda-feira) para apresentar a defesa, nos termos dos arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235/72, não se vislumbrando a preclusão temporal apontada no acórdão recorrido.

O Relator afirma no item 6.1 que, apesar de considerar a Impugnação de Maria Angela da Silva intempestiva, analisou todos os argumentos e documentos nela contidos por serem idênticos aos constantes das demais Impugnações apresentadas:

6.1. Apesar disso, não se conhece da segunda petição de impugnação postada por Maria Angela da Silva em 02/05/2016, em face da preclusão temporal. Os argumentos nela veiculados, entretanto, restarão apreciados, eis que a impugnação intempestiva de fls. 414/428 não inovou em relação à lide, limitando-se a reiterar argumentos e documentos já alinhavados nas impugnações tempestivas.

Observa-se, contudo, que diversos documentos juntados pela responsável solidária com o intuito de embasar a compensação pleiteada pela empresa não acompanharam as outras defesas (e-fls. 448/464) e não foram apreciados pelo Relator a quo nos itens 8.9 a 8.14 que tratam dessa matéria (e-fls. 490/491).

Considerando que a decisão de piso deve enfrentar todas as razões suscitadas pelo Impugnante, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa no presente caso, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para que não haja supressão de instância.

Em vista do exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise dos elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram as Impugnações.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll